

Pela Austrália:

Sefton Brancker.

Pela Nova Zelândia:

Sefton Brancker.

Pelo Estado Livre da Irlanda:

Vaughan B. Dempsey.

Pela Índia:

Sefton Brancker.

Pela Dinamarca:

Hoskiaer.

Pela França:

P. Et. Flandin.

F. Camerman.

Pela Itália:

R. Piccio.

A. Giannini.

Por Portugal:

Prof. Dr. Lobo de Ávila Lima.

Pelo Território do Sarre:

J. Chanzy.

Cópia autenticada conforme:

O Secretário Geral da C. I. N. A. — *Albert Roper.*

Pour l'Australie:

Sefton Brancker.

Pour la Nouvelle Zelande:

Sefton Brancker.

Pour l'État Libre d'Irlande:

Vaughan B. Dempsey.

Pour l'Inde:

Sefton Brancker.

Pour le Danemark:

Hoskiaer.

Pour la France:

P. Et. Flandin.

F. Camerman.

Pour l'Italie:

R. Piccio.

A. Giannini.

Pour le Portugal:

Prof. Dr. Lobo de Ávila Lima.

Pour le Territoire de la Sarre:

J. Chanzy.

Copie certifiée conforme:

Le Secrétaire Général de la C. I. N. A. — *Albert Roper.*

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido Protocolo, aprovado por decreto de trinta e um de Agosto de mil novecentos e vinte e nove, é, pela presente Carta, o mesmo Protocolo confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dado nos Paços do Governo da República, aos três de Dezembro de mil novecentos e vinte e nove. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Jaime da Fonseca Monteiro.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:046

Considerando que, em virtude de disposições legais ou por determinações superiores, se encontram servindo em diversos Ministérios funcionários do Ministério da Agricultura, uns, contrariamente ao que dispõe o artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913, abonados por este último, e outros abonados por aqueles Ministérios;

Atendendo a que alguns desses funcionários podem continuar a prestar serviços sem prejuízo dos do Ministério da Agricultura e, portanto, serem neles definitivamente colocados, transferindo-se para onde se encontram as verbas correspondentes às suas remunerações;

Usando da faculdade que me conferem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal dos quadros e adido do Ministério da Agricultura que, à data da publicação deste decreto, estiver prestando serviço noutros Ministérios será nestes colocado definitivamente ou continuará servindo neles na situação de actividade fora do quadro, ou regressará imediatamente ao serviço a que pertence.

§ 1.º Será colocado definitivamente nos Ministérios onde se encontre o pessoal considerado necessário ao serviço dos mesmos e que fôr dispensado do Ministério da Agricultura, sendo, neste caso, abatido aos respectivos quadros e acrescido aos das repartições, estabelecimentos ou serviços em que ingressa.

§ 2.º Nos termos do n.º 1.º do artigo 364.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, considerar-se há na situação de actividade fora do quadro o pessoal dispensado do serviço do Ministério da Agricultura que não puder ingressar nas repartições ou estabelecimentos onde está e continuará servindo, não

se preenchendo porém as vacaturas resultantes enquanto não se efectuar a fixação dos quadros do pessoal do Ministério da Agricultura.

§ 3.º Regressará desde já ao serviço a que pertence do Ministério da Agricultura o pessoal que fôr julgado dispensável do serviço que provisoriamente exerce noutros Ministérios.

§ 4.º De conformidade com o disposto no artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913, de futuro nenhum abono será feito pelo Ministério da Agricultura ao pessoal que preste serviço fora d'este Ministério, exceptuando-se aquele que se encontre em situações previstas por leis especiais.

Art. 2.º Do mesmo modo poderão regressar ao Ministério da Agricultura até à fixação dos quadros do seu pessoal os funcionários que, abrangidos pelo disposto no artigo 13.º do decreto n.º 16:389, forem julgados precisos ao seu serviço, ocorrendo se ao pagamento dos seus vencimentos pelas verbas que forem transferidas ou pelas disponibilidades existentes nas verbas consignadas no orçamento do Ministério da Agricultura às remunerações certas ao pessoal em exercício.

Art. 3.º Para o efeito do disposto no artigo 1.º d'este decreto são autorizadas, no corrente ano económico, as transferências de verba de Ministério para Ministério, quando se refram a vencimentos de pessoal.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.